



Número: **0600957-16.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes**

Última distribuição : **23/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação, com pedido de direito de resposta, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Nacional e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, candidato à Presidência da República, em face de S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, pelo seguinte suposto fato:**

- A manchete "BOLSONARO SE ISOLA NA LIDERANÇA; MARINA E CIRO DISPUTAM 2º LUGAR" veiculada na capa do jornal O Estado de São Paulo, de 21 de agosto de 2018, divulgou informação inverídica como notícia principal, induzindo propositalmente os leitores em erro, ao afirmar que o candidato Bolsonaro estaria na liderança das pesquisas, uma vez que não fez constar os nomes de todos os candidatos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral, o que configuraria pesquisa eleitoral irregular e promoveria ofensa à imagem e honra do candidato do Representante.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	BRENO BERGSON SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FREDERICO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTANTE)	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) BRENO BERGSON SANTOS (ADVOGADO) FREDERICO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)

S/A O ESTADO DE S.PAULO (REPRESENTADO)	DAVID CURY NETO (ADVOGADO) ANDRE CID DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO MOREIRA CABRAL (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA (ADVOGADO) JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO) GUSTAVO SURIAN BALESTRERO (ADVOGADO) FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI (ADVOGADO) MAURICIO JOSEPH ABADI (ADVOGADO) AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO (ADVOGADO) MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30949 8	27/08/2018 22:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600957-16.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Representantes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Nacional e Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representada: O Estado de S.Paulo S.A.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e Luiz Inácio Lula da Silva** contra o jornal *O Estado de S.Paulo* S.A., alegando ofensa à honra e à imagem do candidato à Presidência da República, proferidas em publicação de manchete jornalística, porquanto ocultada informação relevante da pesquisa eleitoral divulgada.

Os representantes sustentam que, não obstante o candidato Lula liderar as pesquisas de intenções de voto, a capa do jornal *O Estado de S.Paulo*, publicada no dia 21 de agosto de 2018, “*estampou em letras garrafais a seguinte manchete: BOLSONARO SE ISOLA NA LIDERANÇA; MARINA E CIRO DISPUTAM 2º LUGAR*” (ID 305269 – fl. 2), caracterizando notícia inverídica.

Argumentam que as “*pesquisas eleitorais são instrumentos poderosos na orientação da escolha dos candidatos pelos eleitores, servindo não só como parâmetro e previsão do que poderá acontecer nas eleições, mas influenciando na própria formação de opinião do eleitorado*” (fl. 5).

Articulam que o modo como foi publicada a manchete na capa do periódico – desconsiderando do cenário eleitoral a candidatura de Lula – provocou danos ao eleitorado e prejudicou a formação da opinião pública.

Asseveram que “*a manchete parece tentar mascarar a própria realidade, excluindo propositalmente LULA da disputa e passando a ideia de que a corrida presidencial está em outros rumos, em clara ofensa à imagem e à honra do candidato*” (fl. 6).

Ao final, pretendem o deferimento do direito de resposta para ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, página e tamanho, constando a seguinte mensagem: “*Lula é o candidato líder na intenção de voto do brasileiro mesmo impedido de fazer campanha*” (fl. 7).

Em contrarrazões (ID 306580), a representada argui preliminarmente a inadequação da via eleita, devido à ausência do interesse de agir dos representantes, cabível na hipótese a representação com amparo no art. 15 da Res.-TSE nº 23.549/2017. No mérito, sustenta que a reportagem impugnada reproduziu fielmente as estatísticas da investigação de intenção de votos, constando, inclusive, o cenário com a presença de Lula, ausente informação inverídica ou ofensiva à honra ou à imagem do pretendo candidato.

O Vice-Procurador-Geral eleitoral opina pela (i) exclusão do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores do polo ativo da demanda; (ii) rejeição da preliminar de inadequação



da via eleita; e (iii) improcedência do pedido de resposta (ID 301317). O parecer apresenta a seguinte ementa:

Eleições 2018. Presidente da República. Representação eleitoral. Direito de resposta. Imprensa escrita. Suposta ofensa consubstanciada na ênfase conferida a um dos cenários de pesquisa de intenção de votos. Ilegitimidade ativa de partido coligado. Preliminar de inadequação da via eleita. Inexistência de afirmação injuriosa, difamatória, caluniosa ou sabidamente inverídica. Direito de informação próprio da liberdade de expressão.

1. Partido político coligado não tem legitimidade ativa para, isoladamente, pleitear direito de resposta.

2. A via processual eleita no caso é a adequada para obter a concessão do direito de resposta, ainda que tenha por premissa a irregularidade supostamente ocorrida na realização de pesquisa de intenção de votos.

3. Em pesquisa eleitoral, uma vez assegurada a inclusão dos nomes de todos os candidatos no formulário apresentado ao entrevistado, a mera consideração de cenários prováveis, em que um ou outro não se faz presente, não infringe a regra do art. 3º da Resolução TSE nº 23.549/2017.

4. A coligação que opta por sustentar candidatura de cuja factibilidade não decorre viabilidade jurídica assume riscos que somente a ela podem ser imputados.

5. Nesse sentido, deve-se repelir a imposição de um código de conduta à

sociedade – e especialmente aos meios de comunicação social – que a obrigue a agir como se inexistissem óbices legais e materiais à candidatura apresentada.

6. Tendo sido divulgados os resultados de todos os cenários políticos abordados na pesquisa, o destaque que se conferiu a um de seus aspectos, longe de traduzir a intenção premeditada de induzir os respectivos leitores a erro, traduz e exprime o legítimo exercício da liberdade de expressão.

7. A imprensa escrita pode até mesmo assumir posição favorável em relação a determinado candidato, vedados apenas os abusos que possam vir a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico “*que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral*” (AgR no AI 503-55/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017), tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º da Lei das Eleições, razão pela qual excludo do polo ativo da demanda o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Passo ao exame do pedido em relação ao segundo representante.

Afasto a preliminar suscitada pela empresa representada no que toca a inadequação da via processual, porquanto “*sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta*” (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.9.2014 – grifos nossos).



Quanto à matéria de fundo, a controvérsia diz respeito à divulgação da matéria principal da capa do jornal *O Estado de S.Paulo*, datada de 21.8.2018, acerca do resultado de pesquisa de opinião referente ao cargo de presidente da República, em que não há menção ao nome do pretense candidato Luiz Inácio Lula da Silva no destaque da manchete e na condição de líder isolado nas pesquisas.

O pedido deve ser julgado improcedente.

O conteúdo publicado na capa do periódico lançado pela representada apresenta a seguinte manchete jornalística: “*Bolsonaro se isola na liderança; Marina e Ciro disputam 2º lugar*” (ID 305270).

É certo que o art. 3º da Res.-TSE nº 23.549/2017 estabelece que “*a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas*”. Ocorre que, na hipótese dos autos, conforme bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral, “*a pesquisa em exame não deixou de observar esse preceito, como manifestamente o revela o formulário utilizado pelo instituto responsável, disponível na página oficial desse Tribunal Superior Eleitoral na Internet*” (ID 308272 – fl. 4).

Depois de uma análise atenta do conteúdo publicado na capa do periódico impugnado, não vislumbro nenhuma informação falsa ou que tenha como efeito a distorção de fatos ou opiniões. Aliás, a empresa representada divulgou o resultado da pesquisa no canto superior direito do impresso, considerando o nome do representante Luiz Inácio Lula da Silva no cenário político-eleitoral.

A meu ver, não cabe ao Poder Judiciário interferir no método adotado pelo veículo de comunicação social a fim de direcionar o modo de apresentação da sua linha editorial, porquanto prevalece no Estado Democrático de Direito, à luz do art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de informação e imprensa.

Assentou o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 130, *DJe* de 6.11.2009, que “*a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados*”.

Por fim, o exercício do direito de resposta – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, circunstâncias que não ocorrem na espécie – deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão e a comunicação dos atores sociais envolvidos.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de direito de resposta (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro **OG FERNANDES**
Relator

